

São Paulo, 28 de outubro de 2022



À

Prefeitura de Araraquara,

Comissão Permanente de Licitações e

Secretaria de Habitação

RECURSO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2399/2022

Gabriel Almeida Ferreira, solteiro, arquiteto e urbanista, inscrito no CPF sob nº 442.051.818-92, RG 36.354.797-6, CAU nº A273276-9, email almeida.gabriel.f@gmail.com, residente e domiciliado na rua Conselheiro Brotero, nº888, apto 86 - Santa Cecília, SP - 01232-010, vem respeitosamente perante esta egrégia Comissão Permanente de Licitações, interpor nos termos do Edital CONCURSO PÚBLICO NACIONAL DE PROJETO DE ARQUITETURA PARA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PARA SELEÇÃO DE 03 (TRÊS) MELHORES PROJETOS PARA FUTURA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA HABITACIONAL MUNICIPAL DE MORADIA ECONÔMICA E DEMAIS PROGRAMAS SOCIAIS, Lei nº 8.666/93, NBR 13535 e demais legislação pertinente, interpor RECURSO diante do – data vênua – desacerto no que toca a avaliação do ilustre Avaliador 01, **da proposta apresentada pelo inscrito nº 17, cuja fundamentação para desclassificação se revelou contrária ao contexto da proposta e até mesmo aos próprios ditames consignados no Edital.**

Vejamos:

Em razão da desclassificação da proposta apresentada pelo inscrito nº 17, faz-se necessária a interposição deste RECURSO com fim de defendê-la contra a injustiça do fato e, porventura, garantir de forma mais precisa que este PROCESSO LICITATÓRIO resulte com o mérito da melhor proposta. Não importando quais sejam as propostas vencedoras, não importando o resultado de eventual reavaliação, faz-se obrigatória a manifestação contrária à avaliação concedida pelo AVALIADOR 01, pelas razões a serem apresentadas a seguir.

Antecipadamente, apresenta-se, sucintamente, os elementos que embasam este RECURSO ADMINISTRATIVO:

Constante à divulgação do resultado do “CONCURSO PÚBLICO NACIONAL DE PROJETO DE ARQUITETURA PARA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PARA SELEÇÃO DE 03 (TRÊS) MELHORES PROJETOS PARA FUTURA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA HABITACIONAL MUNICIPAL DE MORADIA ECONÔMICA E DEMAIS PROGRAMAS SOCIAIS” nos Atos Oficiais do dia 21 de outubro de 2022 está uma menção que os AVALIADORES julgaram indispensável evidenciar, seja ela:

“Ao que pese da desclassificação do inscrito nº 17, os membros da Comissão julgadora Jeferson Cristiano Tavares e Elza Luli Miyasaka, **ressaltaram a qualidade da proposta** apresentada por ele. No entanto, conforme relatado por Beatriz Aied, a *ausência de todas as cotas e dimensões no projeto* não permitiu a perfeita compreensão do mesmo, conforme previsto no item 8 do referido edital, o que **prejudicou sua nota.**”

(Grifos não originais. Pág. 16.)

Retomando as notas concedidas pelos avaliadores 01, 02 e 03, respectivamente, à proposta apresentada pelo inscrito nº 17, tem-se: 14, 88 e 94. Nota-se a disparidade entre as notas atribuídas. Tal discrepância não deixaria de evidenciar-se, pois, logo se percebe tratar da:

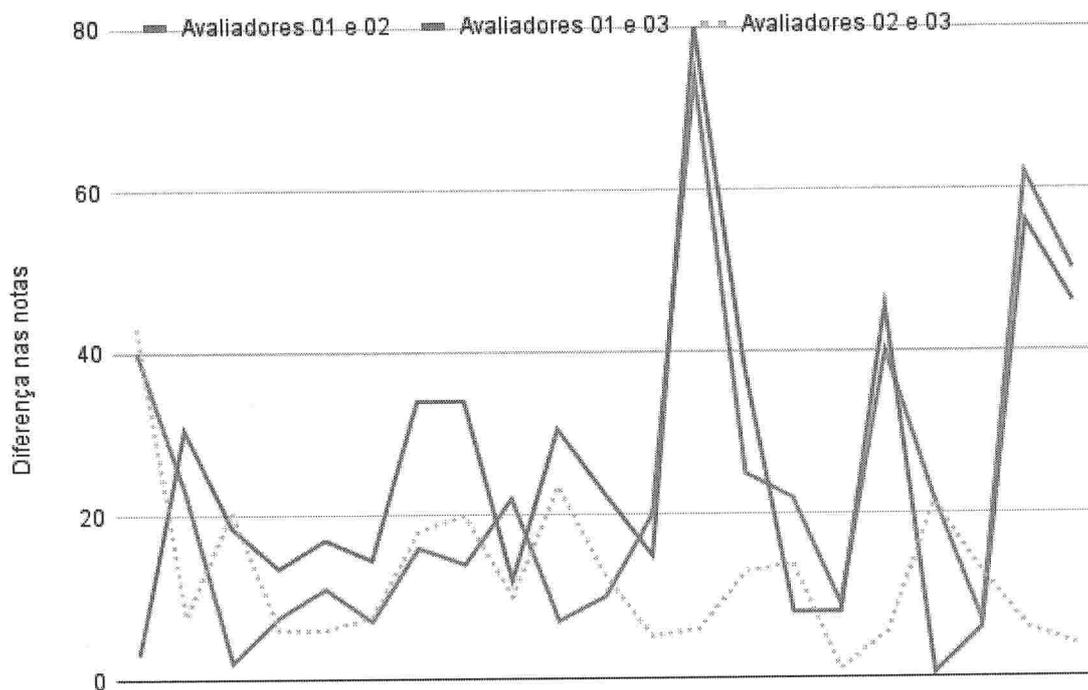
- terceira menor nota concedida pelo AVALIADOR 01;
- maior nota concedida pelo AVALIADOR 02;
- maior nota concedida pelo AVALIADOR 03.

Outrossim, a menção constante subsequente à tabela com os resultados do PROCESSO LICITATÓRIO nº 2399/2022, reproduzida acima, potencializa a discrepância ao senso daquele dotado de criticidade. Ainda que a proposta apresentada sofresse com a *“ausência de todas as cotas e dimensões”* (inverdade), questiona-se: **como é que poderia a proposta estar tão inteligível a ponto de dois dos três avaliadores perceberem sua qualidade e atribuírem-lha suas maiores notas?**

E mais, considerando que a *“ausência de todas as cotas e dimensões”* seja verdadeira e, logo, tenha também prejudicado a avaliação dos AVALIADORES 02 e 03, é factível e aceitável a disparidade entre as notas atribuídas? Se sim, com base em quais critérios? Caso os avaliadores tenham seguido o **ITEM 9. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**, do **ANEXO I** assim como disposto pelo referido Edital, no qual apresentam-se *“os critérios básicos a serem considerados nas propostas (...)”* (Grifo não original. Pág. 32), sejam eles: **partido arquitetônico; aspectos plásticos e estéticos; identidade visual; funcionalidade; viabilidade e racionalidade construtiva; sustentabilidade; conforto térmico e acústico; flexibilidade; economia construtiva; e norma de desempenho NBR 15575**, faz-se incontornável o questionamento referente a quais destes outros itens supracitados couberam ser avaliados nesses 14 pontos concedidos pelo AVALIADOR 01 que justifique sua nota. A ausência das cotas seria suficiente para dirimir 86 pontos da proposta em questão? Dois dos três avaliadores julgaram que não.

A seguir, demonstra-se com clareza a discrepância entre as notas atribuídas, mencionada acima.

Discrepâncias nas notas dos avaliadores



Além de já exposto, cabe ainda contestar a suposta “ausência de todas as cotas e dimensões no projeto”. Esta, que não se resultou num impeditivo para a compreensão da proposta por parte dos AVALIADORES 02 e 03, justamente por não ser integralmente verdadeira.

É verdade o trecho que cita “cotas”, contudo inteiramente falso o trecho que cita “dimensões”. Sendo as cotas um elemento gráfico-descritivo utilizado para compreender, exatamente, as dimensões do espaço projetado, estas podem ser perfeitamente substituídas por outro(s) elemento(s) gráfico-descritivo(s). E assim o foram.

No caso em tela, a proposta apresentada pelo inscrito nº 17 incluiu em sua apresentação um elemento cuja finalidade é exclusivamente a demonstração das dimensões do espaço projetado: a **escala gráfica**. Esta, por sua vez, – ao se tratar de projeto arquitetônico em nível de Estudo Preliminar (EP) – surge em substituição *sucinta e suficiente* das cotas.

Esclarece-se a menção pelo Edital CONCURSO PÚBLICO NACIONAL DE PROJETO DE ARQUITETURA PARA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL à **NBR 13532 da ABNT** no que tange à definição de Estudo Preliminar (EP). A mesma diz o seguinte:

“4.4.5 Estudo preliminar de arquitetura (EP-ARQ)

4.4.5.2 Informações técnicas a produzir:

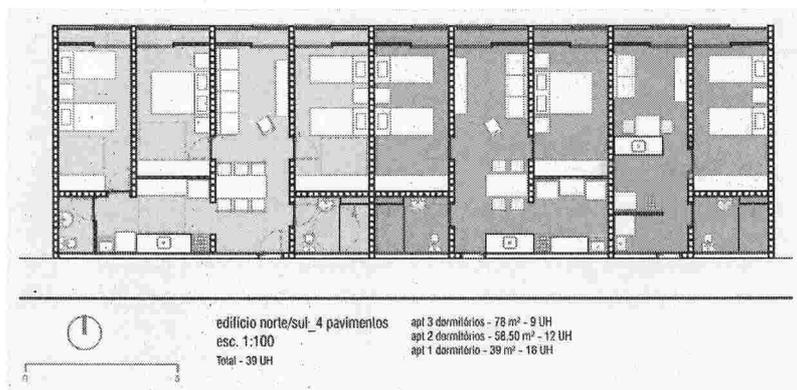
a) **sucintas e suficientes** para a caracterização geral da concepção adotada, incluindo indicações das funções, dos usos, das formas, *das dimensões*, das localizações dos ambientes da edificação, bem como de quaisquer outras exigências prescritas ou de desempenho.”

É lúcida a forma como a própria norma técnica abrange a possibilidade de se utilizar outros elementos gráfico-descritivos para a *caracterização geral* da dimensão do espaço projetado, sem especificar, rigidamente, a utilização da cota.

Não obstante, é notório e evidente que projetos pensados para serem apresentados em meios digitais ganham adequações em suas representações (a escala gráfica, uma delas). Desta forma, diversos recursos são utilizados para que o leitor do projeto tenha a perfeita compreensão das dimensões dos espaços e elementos apresentados. Foram utilizados na referida proposta demais elementos complementares para a compreensão das dimensões, como:

- Escala gráfica, já mencionada acima, de forma a permitir a transferência das dimensões da mesma para o espaço a ser analisado pelo leitor/avaliador do projeto, e de forma a evitar a poluição gráfica da proposta;
- Plantas layout (“humanizadas”), dispendo de diversos elementos de medidas padrão e de uso cotidiano (cubas, bancadas, vaso sanitário, chuveiro, bancos, carro);
- Representações em perspectivas renderizadas a partir de ponto de vista de um usuário do espaço proposto;
- A indicação de área e taxas de ocupação e permeabilidade de forma descritiva.

Outrossim, é curioso notar que mesmo em outros concursos de projetos os autores de diversas propostas vencedoras não tiveram prejuízo ao optar por outros elementos gráfico-descritivos que não as cotas. Ainda que trata-se aqui de editais e normas divergentes, a questão da representação das dimensões dos espaços e elementos projetados é comum a todo projeto arquitetônico que se busque representar. Como exemplo de proposta sem utilização de cotas, mas com a utilização de escala gráfica vide a apresentada por Luís Eduardo Loiola e Maria Cristina Motta Oliverio¹ para o “Concurso Nacional de Ideias em Arquitetura para Eficiência Energética em Habitação de Interesse Social”:



¹ Disponível em:

https://concurso012021.s3.amazonaws.com/uploads/participation/fb54d45ddc3bbbc5c5f05f21fb59cf30.pdf?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIA34YVF3YTBY3WWPU3%2F20221028%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20221028T041155Z&X-Amz-Expires=604800&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=f1941161e429d37e6e16b4d7d9739c05b13f4f9acc798a8267bfef805becabce. Acesso em 28 out. 2022.



A nota atribuída pelo AVALIADOR 01, considerada neste RECURSO inadequada, parece desconsiderar ainda que **após o encerramento do PROCESSO LICITATÓRIO nº 2399/2022** e da divulgação de vencedor **restará a etapa de projeto executivo onde o vencedor deverá atender às exigências e solicitações do órgão público responsável, estando inclusa e subentendida nesta referida etapa adequações de projeto como, por exemplo, de dimensões.**

Com efeito, resta entender a disparidade das notas atribuídas pelos AVALIADORES 02 e 03 com as do AVALIADOR 01. Ressalta-se que, embora a discrepância tenha sido extrema no caso da avaliação da proposta apresentada pelo inscrito nº 17, ela ocorreu de forma considerável em outras avaliações também.

Pelo exposto e pelo que consta de todo o processado bem como pelas inclusas razões recursais requer pelo recebimento do presente RECURSO a fim de que seja submetido a julgamento e no mérito provido para, melhor apreciando o caso vertente, seja submetida a nova avaliação e conseqüente correção da nota impugnada.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 28 de outubro de 2022

Gabriel Almeida Ferreira